



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000378344**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 0010901-91.2013.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante/Apelada JOSEANE DA SILVA, é apelado/apelante ESTADO DE SÃO PAULO, Apelados SELECTA COMERCIO E INDUSTRIA S/A (MASSA FALIDA) (MASSA FALIDA) e MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, em julgamento estendido, deram provimento ao reexame necessário e ao recurso da Fazenda Estadual, e negaram provimento ao recurso da Autora. Vencido o Relator sorteado, que declara. Designado para o Acórdão o 2º juiz, Des. Bandeira Lins., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BANDEIRA LINS, vencedor, LEONEL COSTA, vencido, JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente), ANTONIO CELSO FARIA E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

**BANDEIRA LINS**

**RELATOR DESIGNADO**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto nº 23.888**

**Apelação/Remessa necessária nº 0010901-91.2013.8.26.0577 – São José dos Campos**

**Apelantes/Apelados: Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

**Joseane da Silva**

**Apelada: Massa Falida de Selecta Comercio e Industria S/A**

**Recorrente: Juízo *ex officio***

**Juiz(a) de Primeiro Grau: Dr.(a) Laís Helena de Carvalho Scamilla Jardim**

**APELAÇÕES - Reintegração de Posse – Comunidade Pinheirinho** - Indenização por danos morais e materiais em face da Massa Falida de Selecta Comércio e Indústria S/A, do Estado de São Paulo e do Município de São José dos Campos - Alegado uso indiscriminado de violência, destruição de bens móveis, e abuso no cumprimento de ordem judicial de reintegração de posse – Ausência de comprovação dos danos morais - Estrito cumprimento do dever legal - Danos materiais imputados à Massa Falida evidenciados, **única responsável** pelos bens extraviados, não cabendo ao Estado qualquer responsabilidade nesse sentido - Na qualidade de depositária dos bens pertencentes à autora, deveria a Massa Falida ter tomado as providências necessárias para preservá-los, mas agiu negligentemente e não o fez –Precedentes - Sentença parcialmente reformada, para afastar a responsabilidade do Estado, quer em danos morais, quer em danos materiais – **Reexame necessário e recurso da Fazenda do Estado providos, não providos os demais recursos.**

Adota-se o relatório do Eminentíssimo Relator Sorteado:

*“Vistos.*

*Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ajuizada por JOSEANE DA SILVA contra o ESTADO DE SÃO PAULO, o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS e a SELECTA, objetivando a condenação dos réus ao pagamento*

*de indenização por danos morais e materiais decorrentes da desocupação da área conhecida por “Pinheirinho”, ocorrida no período de 22 a 25 de janeiro de 2012.*

*A SELECTA apresentou reconvenção (fls. 295/300) em desfavor da autora, pleiteando sua condenação ao pagamento de indenização por danos materiais (lucros cessantes), em razão da indevida ocupação de seu imóvel.*

*A sentença de fls. 540/577 julgou extinta a reconvenção, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC; julgou improcedentes os pedidos em face do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS; julgou procedente o pedido de indenização por danos materiais, impondo condenação solidária aos corréus ESTADO DE SÃO PAULO e SELECTA; e julgou procedente o pedido de indenização por danos morais, condenando o ESTADO DE SÃO PAULO ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a este título à autora.*

*Em razão da sucumbência, condenou os corréus ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação, cabendo metade a cada um.*

*Inconformadas, apelam as partes.*

*A autora apresenta razões recursais às fls. 590/605. Em síntese, requer a reforma parcial da sentença, na parte que julgou improcedente a ação em relação ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. Afirma que há prova da violação de direitos dos desabrigados e dos danos decorrentes; que, constatada a inviabilidade de cumprimento dos deveres de assistência à população atingida pela reintegração, competia ao MUNICÍPIO comunicar ao Juízo.*

*Nesses termos, requer o provimento do recurso, para que os pedidos sejam julgados integralmente procedentes.*

*Igualmente inconformado com a sentença, apela o ESTADO DE SÃO PAULO, com razões recursais às fls. 612/636. Alega, em síntese, que seus agentes agiram em estrito cumprimento do dever legal, inexistindo qualquer dano a ser reparado; que o ESTADO DE SÃO PAULO não assumiu a responsabilidade pela retirada e guarda dos bens móveis que guarneciam a casa da autora; que a reintegração de posse do “Pinheirinho” foi concluída sem mortos ou gravemente feridos, ainda que os invasores tenham apresentado notória resistência por anos; que*

*os pertences supostamente avariados/extraviados não precisariam ter sido removidos caso a autora tivesse atendido à ordem legítima de desocupação; que foi desconsiderada a prova emprestada de suas testemunhas ouvidas no processo nº 1000697-34.2014.8.26.0577; que não há prova de dano moral e que, aliás, o Estado incluiu os necessitados em programa de aluguel social; que a obrigação pela remoção e transporte dos bens dos invasores era da corré SELECTA; que a indenização a título de danos morais pleiteada pela autora é exagerada.*

*Nesses termos, requer o provimento do recurso, para que a ação seja julgada improcedente; subsidiariamente, que seja excluída a condenação por danos materiais ou sua condenação seja subsidiária à da corré SELECTA, e que seja reduzida a indenização por danos morais para valor inferior a R\$ 3.000,00.*

*Recursos tempestivos, isentos de preparo e respondidos às fls. 648/658, 667/703, 706/716 e 719/736.”*

#### **É o relatório.**

Respeitado o entendimento do Eminentíssimo Relator Sorteado, esta C. Câmara, por maioria, acolhe o reexame necessário e o recurso do Estado, nega provimento ao recurso da Autora e mantém a r. sentença quanto ao mais.

Consta dos autos que Joseane da Silva ajuizou ação ordinária indenizatória em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, do Município de São José dos Campos e da Massa Falida de Selecta Comércio Indústria S/A, visando à indenização por danos morais e materiais em razão da desocupação da área conhecida por "Pinheirinho", ocorrida no período de 22 a 25 de janeiro de 2012, com alegado uso indiscriminado de violência, destruição de bens móveis, abuso no cumprimento de ordem judicial de reintegração de posse e submissão a condições desumanas nos abrigos municipais.

Em razão de tais eventos, a parte autora postulou, em síntese, o reconhecimento ao direito de ser indenizada pelos danos causados pelos requeridos,

pagamento da quantia referente ao prejuízo decorrente da perda dos bens elencados na inicial, bem como indenização pelos danos morais sofridos.

De acordo com o que consta dos autos, a reintegração de posse foi determinada nos autos do Processo nº 0273059-82.2005.8.26.0577, que tramita perante a 6ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, sendo que a desocupação da área, com a demolição dos imóveis edificadas foi cumprida em janeiro de 2012, tendo se alegado a ocorrência de extravio de bens dos ocupantes do local.

É pacífico que a responsabilidade objetiva da Administração Pública e das prestadoras de serviço público decorre do art. 37, §6º, da Constituição Federal, ao determinar que: *“(a)s pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros”*.

Assim, para se apurar a responsabilidade civil da Administração Pública, há necessidade de se verificar a conduta comissiva ou omissiva, o dano na esfera jurídica de outrem e o liame de causalidade entre a conduta e o dano gerado, o chamado “nexo causal”.

E, no caso em questão, ainda que seja desnecessária a demonstração de culpa da Administração pela requerente, para fins de indenização em face dos alegados danos causados pelos agentes públicos, não é possível identificar a relação de nexo causal entre os danos alegadamente experimentados e a atuação do ente estadual e do ente municipal.

No que respeita ao pedido indenizatório formulado em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, deve-se analisar, de forma individualizada, se em relação à parte autora ocorreram excessos no emprego dos meios para o cumprimento da reintegração de posse, por meio da ordem judicial que tinha como objetivo fazer cessar ocupação considerada ilegal.

Pelo que consta dos autos, a atuação do ente público estadual, em que pese tenha causado transtornos inerentes ao cumprimento da ordem de reintegração de posse, não desbordou dos limites legais, empregando o uso da força e meios necessários para cumprimento da ordem judicial e fazer cessar ato ilícito da ocupação que já havia sido reconhecida como tal pelo Poder Judiciário ao conceder liminarmente reintegração de posse Massa Falida de Selecta.

Ninguém pode dizer ter sido pego de surpresa pela reintegração de posse, nem dizer não ter sido previamente solicitado para deixar local, porque era fato notório a ciência da ilicitude da ocupação e da iminência da reintegração de posse, apesar de os moradores não terem sido previamente avisados da data específica em que reintegração de posse iria ocorrer.

Ocorre que não há norma alguma determinando obrigatoriedade desse tipo de comunicação, tendo sido plenamente justificável relativa surpresa quanto esse momento exato que as autoridades encarregadas do cumprimento entenderam necessária ao sucesso da operação.

Fazia-se necessário, como visto, abortar qualquer iniciativa de resistência violenta; a surpresa quanto à data e hora exatas do cumprimento e exibição do poder à disposição da força pública - retratada no lançamento de bombas de efeito moral e no deslocamento de massivo contingente policial para cercar área - foram necessárias para inibir qualquer ideia de resistência violenta.

Dessa forma, as notícias de agitação e resistência impedem que se possa afirmar ter havido excesso mesmo em certos momentos da operação apontados como dramáticos por alguns moradores. Na verdade, o simples acesso a qualquer matéria jornalística da época demonstra visualmente que houve, de fato, preparação e atos para resistência ao cumprimento da ordem, inclusive com armas improvisadas.

Veículos chegaram a ser incendiados, que é mais um fator a evidenciar que a estratégia de abordagem-surpresa de demonstração da força à disposição dos agentes públicos se fazia necessária a evitar que a operação tivesse resultados desastrosos em termos de lesão pessoal nos envolvidos.

Assim, eventual obrigação de indenizar só surgiria em caso de claro excesso dirigido especificamente contra algum dos cidadãos que deixavam as moradias, o que não se demonstrou.

No caso, é possível concluir que não houve a demonstração de que a requerente, especificamente, tenha sido vítima de abusos ou outras ações/omissões por parte do Estado de São Paulo, e que tenham, de alguma forma, violado de forma desproporcional seus direitos da personalidade, isto é, fora dos limites ínsitos ao cumprimento da ordem de reintegração de posse. O Estado de São Paulo, por meio de seus agentes, se restringiu ao estrito cumprimento de ordem judicial de reintegração, sendo o uso da força legitimamente empregado no cumprimento, sem que haja notícias de excessos cometidos, ou existência de vítimas.

A autora limitou-se a descrever os fatos ocorridos na ocasião da operação de reintegração de posse, sem mencionar especificamente a quais transtornos e violências teria sido individualmente submetida.

Do que consta dos autos, é possível concluir que não restaram comprovadas as violações atribuídas ao Estado de São Paulo. Desse modo, a indenização por danos morais pleiteada contra a Fazenda Pública não merece prosperar, devendo a sentença ser reformada nesse sentido.

No que concerne à responsabilidade do Município de São José dos Campos, também não assiste razão à parte autora, quando argumenta que a municipalidade deixou de cumprir com suas responsabilidades diante das pessoas desabrigadas em decorrência da desocupação em apreço.

No entanto, a análise dos autos revela que a obrigação do ente municipal nesse evento se restringia a disponibilizar atendimento **emergencial** de acolhimento a ser prestado às famílias desalojadas em decorrência do cumprimento da ordem judicial. E diante da magnitude da operação, pode-se concluir que o Município atendeu satisfatoriamente ao que era dele esperado. Inclusive com oferta de retorno dos moradores que o quisessem à sua origem, pagamento de aluguel social, e construção de conjunto habitacional para acolhimento prioritário dos desabrigados.

Problemas pontuais observados em episódios isolados durante período de abrigamento, em ocasiões esporádicas, não constituem desatendimento geral aos deveres que cabiam à Prefeitura, ***não havendo prova contundente das condições degradantes e desumanas, ressalvadas situações específicas mencionadas no estudo social***, como ressaltado na r. sentença.

Dessa forma, o Município de São José dos Campos cumpriu a obrigação que lhe cabia. Repise-se, a obrigação que recaía ao município era decorrente de seus deveres constitucionais atinentes ao cumprimento da solicitação oriunda do douto Juízo da 6ª Vara Cível local, de modo a viabilizar a efetividade da decisão de reintegração de posse com a minoração de seus impactos, perante a enorme quantidade de pessoas que ocupavam o imóvel sob esbulho, com a disponibilização de transporte aos moradores, recursos financeiros e humanos, o que foi feito, na medida do possível, vez que tratava-se de uma **situação emergencial**.

Nesse passo, a despeito da alegada precariedade dos abrigos provisórios, sobretudo no que concerne às condições de alimentação e acolhimento, a situação era esperada e justificável, vez que tratava do abrigo repentino e simultâneo de muitas pessoas. Como posto no *decisum*, a existência de problemas pontuais durante o período de abrigamento não possui o condão de desconstituir a observância geral aos deveres que recaíam àquele ente municipal, até porque o principal objetivo era evitar que os moradores da área desapropriada fossem abandonados à própria sorte, expostos às

intempéries climáticas – não sendo possível exigir mais do que o atendimento emergencial nas circunstâncias em que o evento se sucedeu.

Inclusive, não há prova inequívoca de que os danos narrados pela requerente foram ocasionados por conduta omissiva ou comissiva do Município. Por outro lado, é preciso distinguir entre atendimento emergencial de acolhimento às famílias desalojadas em decorrência do cumprimento da ordem judicial e a efetiva solução do problema habitacional que as atingia. Nesses termos, como demonstrado, o Município, apesar da emergência e dos números envolvidos, cumpriu razoavelmente o desiderato do atendimento emergencial de acolhimento às famílias desalojadas, conforme prova testemunhal em outros processos análogos.

Por oportuno, em caso análogo, com a devida vênia, traz-se à colação o entendimento firmado por esta E. Corte, no julgamento da Apelação Cível nº 4007473-33.2013.8.26.0577, que teve por relatora a eminente Desembargadora **Maria Laura Tavares**, *in verbis*:

*“Por fim, tem-se que também não restou configurada nos autos a responsabilidade da Municipalidade de São José dos Campos. A autora não trouxe aos autos provas inequívocas de que os moradores foram abrigados pela Municipalidade ré em locais com condições insalubres. E, ainda que se constatasse a precariedade dos abrigos, deve-se levar em consideração que tais abrigos eram provisórios e a necessidade de sua utilização decorreu, precipuamente, do esbulho possessório praticado pela autora e pelos demais moradores da comunidade. Ademais, como bem destacou o Magistrado de 1ª instância, “há de se ponderar com a dificuldade da tarefa atribuída ao Município de São José dos Campos, não se podendo dele exigir, ciente de que o problema de escassez de moradia não é sua exclusividade, mas um problema de dimensão nacional, que providenciasse*

*acomodação dos desalojados além daquela que se verificou possível no momento”.*

Dessa forma, inexistente qualquer comprovação acerca de ofensa específica aos direitos da personalidade da requerente e que poderia ser de responsabilidade do Município de São José dos Campos.

Quanto à responsabilidade pela perda dos bens materiais, cabe **unicamente** à Massa Falida, e não ao Estado, como posto na r. sentença, pois essa responsabilidade decorre do encargo por ela assumido como **depositária** dos bens que guarneciam os imóveis localizados na ocupação, estando presentes o dano, nexo causal, bem como o elemento subjetivo (dolo ou culpa), a teor do art. 161 do CPC:

*“Art. 161. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo.*

*Parágrafo único. O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça.”*

No exercício do **múnus** a ela atribuído, competia à proprietária da gleba arrecadar todos os bens que não fossem retirados pelos ocupantes até o momento da reintegração de posse, transportá-los ao local de depósito, conservá-los e, oportunamente, devolvê-los aos seus respectivos proprietários (inteligência dos arts. 159 e 161, do CPC).

Dessa forma, na condição também de depositária dos bens dos ocupantes, antes de qualquer demolição competia-lhe verificar se havia bens restantes nas casas e, havendo, recolhê-los depósito.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por tal razão, **cabe apenas à MASSA FALIDA, e não ao Estado**, como declarado na r. sentença, o pagamento de indenização, no valor correspondente aos bens constantes da relação da inicial cuja restituição ou formal apresentação ao juízo não esteja comprovada nos autos, a ser apurado em liquidação, tal como aqui posto corretamente na r. sentença.

Reitere-se que a obrigação do transporte, remoção e guarda dos bens não era obrigação da Fazenda Estadual e sim da ré, Massa falida de Selecta Comércio e Indústria S/A, pois, conforme previsão legal acima citada, é ônus do autor da ação de reintegração o custeio e a remoção dos bens existentes no imóvel objeto da lide, sendo de sua responsabilidade a guarda dos bens a serem removidos.

Por fim, anote-se, que, exatamente por não constar qualquer arrolamento dos bens por Oficial de Justiça, como bem salientado e fundamentado na r. sentença, a relação de bens apresentada com a inicial, da qual constam apenas bens compatíveis com uma residência simples, deve ser acolhida.

E, quanto aos bens destruídos ou extraviados propriamente ditos, tem-se que os bens pleiteados consubstanciam-se em artigos necessários em qualquer residência, ainda que simples, sendo, em sua totalidade, itens e eletrodomésticos básicos, inexistindo artigos supérfluos que denotariam inverossimilhança nas alegações.

Por oportuno, anote-se ser irrelevante que o documento juntado com a inicial (fl. 46) denominado “relação de bens”, não assinale a quantidade específica de itens tidos como perdidos, porquanto se presume, ante as máximas da experiência cotidiana, que esses valores sejam unitários, considerando-se que, quanto aos bens de maior relevância, tais como fogão, geladeira, armário de cozinha, mesa, sofá, televisão, cama de casal, etc., a unidade deva ser considerada como medida padrão, como regra.

Ademais, como bem colocado pelo Eminentíssimo Desembargador

OSWALDO LUIZ PALU, em caso análogo, *“Não é crível, entretanto, que o requerente não possuísse qualquer bem, sendo certo, por outro lado, que se mostra plausível a relação de bens arrolada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, conquanto compatível com a mobília básica de moradia de família de baixa renda, sendo razoável presumir a existência de fogão, geladeira, louças.”* (Apelação / Remessa Necessária nº 0022871-88.2013.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, 9ª Câmara de Direito Público, j. 4 de dezembro de 2024, Rel. Des. **OSWALDO LUIZ PALU**).

De observar-se, ainda, que, tal como colocado na r. sentença, esses valores deverão ser devidamente apurados em liquidação de sentença.

No mais, não é nova a discussão a respeito da reintegração de posse de “Pinheirinho”. Desde então, inúmeras ações indenizatórias foram propostas pelos ocupantes, tratando basicamente dos mesmos fatos.

Nesse sentido, precedentes desta E. Corte, inclusive desta C. Câmara:

*AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - COMUNIDADE “PINHEIRINHO” - NULIDADE - ALEGAÇÃO - Primeira oportunidade para falar nos autos - Art. 278 do CPC - Se a parte comparece nos autos, seis meses após apresentar contrarrazões de apelação, para arguir a irregularidade na intimação da decisão que rejeitara o recurso aclaratório, demonstra, via de consequência, conhecimento do ato - Preclusão - Ocorrência - Nulidade não reconhecida - Responsabilidade dos entes públicos Municipal e Estadual - Não configuração - Inexistência de comprovação de que a autora sofreu ação violenta ou força desproporcional pela Polícia Militar - Atendimento emergencial prestado pelo Município - Impossibilidade, ainda, de condenação da Massa Falida por danos morais, que, entretanto, responde por destruição e extravio de bens móveis na condição de depositária*

*- Sentença de parcial procedência mantida - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Sucumbência recíproca, na ação principal, não autoriza a compensação dos honorários - Inteligência do art. 85, § 14, do CPC - Fixação de verba honorária, em razão da procedência parcial do pedido da demanda principal, que ocorrerá por ocasião da liquidação do julgado, após apurado o proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos do artigo 85, § 4º, II, do CPC - Necessidade de fixação de honorários na reconvenção - Inteligência do art. 85, § 8º, do CPC - Apelo parcialmente provido. (Apelação Cível nº 0042006-23.2012.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, 8ª Câmara de Direito Público, j. 28 de fevereiro de 2024, Rel. **Des. PERCIVAL NOGUEIRA**).*

*APELAÇÕES. Ação de responsabilidade civil por danos materiais e morais. Pretensão à condenação da Municipalidade de São José dos Campos, do Estado de São Paulo e da Massa Falida de Selecta Comércio e Indústria S/A sob o argumento que a autora sofreu danos morais e materiais decorrentes da reintegração de posse da comunidade denominada “Pinheirinho”, em São José dos Campos. Inocorrência de responsabilidade civil da Municipalidade de São José dos Campos, do Estado de São Paulo e da Massa Falida de Selecta Comércio e Indústria S/A porque não há um só elemento a infirmar a lisura na atuação dessas pessoas jurídicas no momento da reintegração de posse. Caracterização de pedido genérico na reconvenção. Inexistência de provas que demonstrem a existência de lucros cessantes, tendo-se em vista que o terreno se encontrava abandonado há um longo período. Reconvenção que não possui conexão com a causa principal ou com os fundamentos de defesa. Reconvinte que deve pagar os honorários de sucumbência à reconvinda. Entendimento jurisprudencial deste E. TJSP em casos análogos. Apelação da autora provida em parte mínima somente para condenar a reconvinte Massa Falida de Selecta Comércio e Indústria S/A na verba honorária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e apelação*

*da ré desprovida. (Apelação Cível nº 0018993-92.2012.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, 8ª Câmara de Direito Público, j. 21 de fevereiro de 2022, Rel. Des. ANTONIO CELSO FARIA).*

*“Apelação Ação de indenização por danos materiais e morais Reintegração de posse do "Pinheirinho" Responsabilidade dos entes públicos (Estado e Município) não configurada Inexistência de comprovação de que a autora sofreu alguma agressão policial durante a operação Destruição e extravio de bens móveis que devem ser atribuídos à depositária Condições nos alojamentos temporários que não se mostraram degradantes Danos morais não configurados HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Impossibilidade de compensação Condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte contrária Arbitramento também de honorários advocatícios em razão da extinção da reconvenção Sentença reformada Recurso provido em parte.” (TJSP; Apelação Cível 0014864-44.2012.8.26.0577; Relator (a): JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/12/2023; Data de Registro: 15/12/2023)*

*“AÇÃO INDENIZATÓRIA DANOS MATERIAIS E MORAIS REINTEGRAÇÃO DE POSSE Sentença de extinção da reconvenção ofertada pela Massa Falida (art. 485, VI, CPC), improcedência dos pedidos indenizatórios formulados em face do Município de São José dos Campos e do Estado de São Paulo, e procedência parcial do pedido de indenização, por danos materiais, formulado contra a Massa Falida. MÉRITO Atendimento emergencial devidamente prestado pelo Município de São José dos Campos Alegações de agressões físicas, ameaças, intimidações e utilização de força desproporcional por parte da Polícia Militar não comprovadas Impossibilidade, ainda, de condenação da Massa Falida por danos morais, que, porém, como depositária dos bens, responde por eventuais*

*danos materiais experimentados Reconvenção Inadmissibilidade Abandono por longo período que ensejou a ocupação clandestina Precedentes deste E. Tribunal Manutenção. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Sucumbência recíproca, na ação principal, não autoriza a compensação dos honorários Inteligência do art. 85, § 14, do CPC Fixação de verba honorária, em razão da procedência parcial do pedido da demanda principal, que ocorrerá por ocasião da liquidação do julgado, após apurado o proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos do artigo 85, § 4º, II, do CPC Necessidade de fixação de honorários, por equidade, na reconvenção Inteligência do art. 85, § 8º, do CPC Reforma. Apelo da parte autora parcialmente provido, e apelo da Massa Falida desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1000697-34.2014.8.26.0577; Relator (a): **SPOLADORE DOMINGUEZ**; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/12/2023; Data de Registro: 14/12/2023)*

*“APELAÇÃO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DANOS MATERIAIS E MORAIS Inocorrência - Uso de força policial para cumprimento de ordem judicial para desocupação da área - Não comprovação de prejuízo de ordem moral e material - Danos morais Indevidos Ausência de comprovação Indenização por danos materiais devida pela Massa Falida da Selecta em razão dos bens que estavam sob sua guarda, como depositária - Sentença mantida Sucumbência recíproca determinada - Compensação dos honorários advocatícios Inadmissibilidade - Adequação dos honorários advocatícios nos termos da lei Reforma da r. sentença tão somente nesse ponto - Recurso provido em parte, nos termos da fundamentação.” (TJSP; Apelação Cível 0042187-24.2012.8.26.0577; Relator (a): **REBOUÇAS DE CARVALHO**; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara da Fazenda Pública;*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Data do Julgamento: 06/10/2023; Data de Registro: 06/10/2023)*

Diante de todo o exposto, a r. sentença deve ser parcialmente reformada, para afastar a condenação da Fazenda do Estado, quer em danos materiais, quer em danos morais, mantendo-se o *decisum* quanto ao mais.

Por último, quanto à fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a inversão da sucumbência quanto à Fazenda Estadual, fica a Autora condenada em honorários advocatícios ora estimados em 10% sobre o valor da causa, ressalvada eventual gratuidade deferida.

Ante o exposto, esta C. Câmara, por maioria, **dá provimento ao reexame necessário e ao recurso da Fazenda Estadual, e nega provimento ao recurso da Autora.**

**BANDEIRA LINS**

**Relator Designado**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação / Remessa Necessária nº 0010901-91.2013.8.26.0577

Comarca: São José dos Campos

Apelante/Apelado: Joseane da Silva

Recorrente: Juízo Ex Officio

Apelados: Selecta Comercio e Industria S/A (Massa Falida) e Município de São José dos Campos

Apelado/Apelante: Estado de São Paulo

**DECLARAÇÃO DE VOTO**

PROCESSO ELETRÔNICO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM

REMESSA NECESSÁRIA

APELAÇÃO: 0010901-91.2013.8.26.0577

APELANTES: JOSEANE DA SILVA e ESTADO DE SÃO PAULO

APELADOS: JOSEANE DA SILVA, ESTADO DE SÃO PAULO,  
MASSA FALIDA DE SELECTA COMERCIO E  
INDUSTRIA S/A ("SELECTA") e MUNICÍPIO DE  
SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Juiz(a) de 1º Grau: Laís Helena de Carvalho Scamilla Jardim

VOTO 42644 – lcb

REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMUNIDADE "PINHEIRINHO".

Ação indenizatória ajuizada por ocupante da área conhecida como "Pinheirinho", sob o fundamento de ter sido lesada material e moralmente pela ação dos agentes do Estado por ocasião do

cumprimento da ordem de reintegração de posse da área.

Reconvenção apresentada pela proprietária do imóvel, visando a condenação da autora ao pagamento de danos materiais, na modalidade lucros cessantes, em razão da indevida ocupação de seu imóvel.

Sentença de parcial procedência da ação e extinção, sem resolução do mérito, da reconvenção.

APELAÇÃO DO CORRÉU ESTADO DE SÃO PAULO E DA AUTORA. PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO DA AUTORA.

DANOS MORAIS. AÇÃO ESTATAL. CONJUNTO PROBATÓRIO NO SENTIDO DA INEXISTÊNCIA DE EXCESSOS POR PARTE DOS AGENTES DO ESTADO. Operação acompanhada por mais de 40 (quarenta) Oficiais de Justiça e por integrantes do TJSP, MPSP, DPESP, Polícia Rodoviária, Polícia Ambiental e Corpo de Bombeiros. Relatórios emitidos pela Polícia Militar do Estado de São Paulo e pela OAB/SP, por meio de Comissão Especial para Acompanhamento da Desocupação do Local Denominado "Pinheirinho", que corroboram a regularidade com que cumprida a ordem de reintegração. Inexistência de desrespeito aos direitos humanos ou abuso de autoridade pelos agentes públicos. Dano moral não configurado.

DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE DA DEPOSITÁRIA DOS BENS DOS OCUPANTES. ART. 161 DO CPC. Ausência de comprovação de que quaisquer bens da autora estivessem sob guarda da corré SELECTA. Documento juntado com a inicial que está em branco e não assinala qualquer item tido como perdido. Fotografias acostadas aos autos que não comprovam a narrativa autoral, porque apenas demonstram o cenário geral da área reintegrada após a desocupação, e, ainda, são as mesmas fotos apresentadas em tantos outros processos análogos julgados por este Tribunal. Danos materiais que exigem efetiva comprovação, clara e objetiva, não se admitindo indenização por danos hipotéticos ou presumidos. Inteligência do art. 944 do Código Civil, segundo o qual "a indenização mede-se pela extensão do dano."

RECONVENÇÃO. CORRETA EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Pedido indenizatório por lucros cessantes, em decorrência do uso clandestino da área pelos ocupantes, que não guarda qualquer conexão com a causa principal ou com os fundamentos de defesa. Descumprimento dos requisitos de admissibilidade da reconvenção previstos no art. 343 do CPC. Extinção que era medida de rigor.

Precedentes desta Corte e desta 8ª Câmara de Direito Público.

Sentença parcialmente reformada. Reexame necessário e apelação do ESTADO DE SÃO PAULO providos; apelação da autora desprovida.

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ajuizada por JOSEANE DA SILVA contra o ESTADO DE SÃO PAULO, o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS e a SELECTA, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes da desocupação da área conhecida por “Pinheirinho”, ocorrida no período de 22 a 25 de janeiro de 2012.

A SELECTA apresentou reconvenção (fls. 295/300) em desfavor da autora, pleiteando sua condenação ao pagamento de indenização por danos materiais (lucros cessantes), em razão da indevida ocupação de seu imóvel.

A sentença de fls. 540/577 julgou extinta a reconvenção, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC; julgou improcedentes os pedidos em face do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS; julgou procedente o pedido de indenização por danos materiais, impondo condenação solidária aos corréus ESTADO DE SÃO PAULO e SELECTA; e julgou procedente o pedido de indenização por danos morais, condenando o ESTADO DE SÃO PAULO ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a este título à autora.

Em razão da sucumbência, condenou os corréus ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação, cabendo metade a cada um.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformadas, apelam as partes.

A autora apresenta razões recursais às fls. 590/605. Em síntese, requer a reforma parcial da sentença, na parte que julgou improcedente a ação em relação ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. Afirma que há prova da violação de direitos dos desabrigados e dos danos decorrentes; que, constatada a inviabilidade de cumprimento dos deveres de assistência à população atingida pela reintegração, competia ao MUNICÍPIO comunicar ao Juízo.

Nesses termos, requer o provimento do recurso, para que os pedidos sejam julgados integralmente procedentes.

Igualmente inconformado com a sentença, apela o ESTADO DE SÃO PAULO, com razões recursais às fls. 612/636. Alega, em síntese, que seus agentes agiram em estrito cumprimento do dever legal, inexistindo qualquer dano a ser reparado; que o ESTADO DE SÃO PAULO não assumiu a responsabilidade pela retirada e guarda dos bens móveis que guarneciam a casa da autora; que a reintegração de posse do "Pinheirinho" foi concluída sem mortos ou gravemente feridos, ainda que os invasores tenham apresentado notória resistência por anos; que os pertences supostamente avariados/extraviados não precisariam ter sido removidos caso a autora tivesse atendido à ordem legítima de desocupação; que foi desconsiderada a prova emprestada de suas testemunhas ouvidas no processo nº 1000697-34.2014.8.26.0577; que não há prova de dano moral e que, aliás, o Estado incluiu os necessitados em programa de aluguel social; que a obrigação pela remoção e transporte dos bens dos invasores era da corré SELECTA; que a indenização a título de danos morais pleiteada pela autora é exagerada.

Nesses termos, requer o provimento do recurso, para que a ação seja julgada improcedente; subsidiariamente, que seja excluída a condenação por danos materiais ou sua condenação seja subsidiária à da corré SELECTA, e que seja reduzida a indenização por danos morais para valor inferior a R\$ 3.000,00.

Recursos tempestivos, isentos de preparo e respondidos às fls. 648/658, 667/703, 706/716 e 719/736.

É o relato do necessário.

VOTO.

O reexame necessário e o recurso do ESTADO DE SÃO PAULO comportam provimento; o da autora, desprovimento.

Trata-se de ação indenizatória em que a autora, ocupante da área conhecida como "Pinheirinho", afirma ter sido lesada material e moralmente por ocasião da reintegração de posse da área. Na origem, parte dos corréus foi condenada ao pagamento das indenizações pleiteadas.

No entanto, o caso é de reforma da sentença e improcedência do pedido inicial porque, em análise detida dos autos, conclui-se que inexistem elementos suficientes para manter a condenação decretada pela sentença.

A operação de reintegração de posse foi realizada em cumprimento de ordem judicial, de maneira planejada e com a presença de diversas autoridades competentes. Conforme relatado pela Polícia Militar, a operação contou com a participação de representantes do Tribunal de Justiça, do Ministério Público, da Defensoria Pública, além de integrantes de diversas forças policiais, como a Polícia Rodoviária, a Polícia Ambiental e o Corpo de Bombeiros. Esse planejamento envolveu, inclusive, a distribuição de panfletos na área ocupada, alertando os moradores sobre a necessidade de desocupação pacífica e cooperativa.

Ainda que a operação tenha sido descrita como "traumática" para os moradores, é preciso destacar que não há comprovado abuso ou uso excessivo de força durante o cumprimento da ordem judicial. A operação foi acompanhada por mais de 40 Oficiais de Justiça, que se encarregaram de identificar as residências e garantir a segurança dos ocupantes durante a retirada de seus pertences. O relatório policial aponta que, apesar de algumas manifestações violentas ocorridas nas proximidades da área desocupada, o desfecho da operação no local foi majoritariamente tranquilo, sem registro de feridos graves ou mortes. Além disso, é relatado que parte significativa dos moradores já havia deixado o local antes da execução da reintegração, o que reforça a ausência de surpresa ou abuso no cumprimento da ordem judicial.

Confira-se trechos do relatório expedido pela Polícia Militar:

Consta que a movimentação de saída dos moradores foi tranquila, sem atropelos, sendo que toda a saída foi acompanhada pelos mais de 40 (quarenta) Oficiais de Justiça, precedido de identificação de

suas respectivas residências e entrega de um número identificador de seu imóvel, sendo encerrada essa saída por volta das 19:00h, reafirmando que toda retirada foi processada pelos representantes da justiça.

Ainda durante o primeiro dia, destinado a desocupação da área, teria sido possível observar que havia um grande número de edificações abandonadas, pois várias pessoas já haviam se retirado do local nos dias que antecederam a operação, mesmo sem saber a data exata do cumprimento do mandado, bem como um grande número de pessoas que saíam pacificamente à medida que o policiamento adentrava a área, corroborando o que já era de conhecimento da Instituição, ou seja, o fato de que havia pessoas tentando sair do local e que eram impedidas, conforme ligações gravadas no telefone de emergência da Polícia Militar nas quais as pessoas denunciavam que estavam sendo impedidas de se retirarem do local e que no “Pinheirinho” havia pessoas armadas dispostas a resistirem ao cumprimento da Ordem Judicial.

A partir daquele momento, de acordo com o arquivo desta instituição, o que se seguiram foram manifestações violentas na área circunvizinha ao “Pinheirinho”, com atos de violência e de vandalismo, quando 15 (quinze) veículos foram incendiados, prédios públicos e particulares foram incendiados ou depredados, viaturas policiais militares foram apedrejadas, veículos da imprensa foram incendiados ou apedrejados, efetivos que faziam a guarda do perímetro de segurança da operação foram agredidos com xingamentos, pedras e paus por pessoas estranhas àquelas que deixavam o acampamento. A Polícia Militar interveio apenas nas manifestações violentas para manter o perímetro de segurança, utilizando armas não letais e força estritamente necessária para o restabelecimento da ordem.

(...) Já no segundo dia da operação, o foco foi o cuidado com o patrimônio das pessoas. As edificações eram localizadas, juntamente com seus ocupantes, e os pertences identificados eram encaminhados aos locais indicados por seus proprietários ou para algum depósito previamente estabelecido para esse fim, e eventualmente, quando o proprietário abria mão de algum pertence, esse fato era registrado pelo Oficial de Justiça. Somente

após essa etapa as edificações eram derrubadas.

(...) Durante todo o período da operação houve apenas o registro de um único fato de desvio de conduta de um policial militar subordinado ao Comando da Operação, devidamente identificado e cujo procedimento administrativo apuratório foi concluído e encaminhado ao Ministério Público para análise de eventual cometimento de crime de responsabilização (...)."

Consta do mesmo relatório que *"No dia 16 de janeiro de 2012, foram lançados 5000 (cinco mil) folhetos sobre o 'Pinheirinho' conclamando os moradores a cooperarem com a Polícia Militar no cumprimento do Mandado de reintegração de posse, desocupando de maneira ordeira e pacífica as edificações, panfletos esses que foram queimados em ato público de resistência ao cumprimento da Ordem Judicial."*

A corroborar a regularidade com que cumprida a ordem de reintegração, transcrevo trechos do relatório expedido pela Subseção da OAB de São José dos Campos, por meio da Comissão Especial para Acompanhamento da Desocupação do Local Denominado "Pinheirinho":

Do ponto de vista operacional a conduta da Polícia Militar deve ser considerada adequada. O gigantismo da operação era inédito. Estima-se em 1.400 famílias e edificações e 7.000 pessoas. Mais de 2.000 Policiais Militares e não se tem notícia de mortes ou feridos graves. A pouca resistência deve ser creditada também à estratégia policial.

As críticas direcionadas à Polícia Militar de que teria agido contra os direitos humanos por ter executado a operação de surpresa, logo ao raiar do dia e com um grande número de policiais revela um imenso despropósito.

Ora, foi justamente a surpresa e o elevado número de policiais que evitou o confronto e permitiu que operação transcorresse da forma menos traumática possível.

(...) Não podemos nos esquecer que a liderança do movimento



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prometia uma resistência armada, exibindo armas brancas, capacetes e técnicas de guerrilha. Prometeu-se um banho de sangue (dos policiais). Denúncias indicavam armas de fogo no acampamento (algumas apreendidas nos dias anteriores à operação).

O documento supracitado confirma que a atuação da Polícia Militar foi adequada, dada a magnitude da operação, que envolveu cerca de 7.000 pessoas. Ainda que tenham ocorrido manifestações violentas nas áreas vizinhas, as forças policiais intervieram apenas para conter atos de vandalismo e garantir a segurança do perímetro.

Além disso, a operação foi realizada logo no início da manhã, com o objetivo de minimizar os riscos de confronto, e contou com um número expressivo de policiais, o que, segundo o relatório da OAB, contribuiu para a realização de uma desocupação pacífica e ordenada. Assim, não há como afirmar que houve desrespeito aos direitos humanos ou abuso de autoridade por parte dos agentes públicos, como alega a autora.

Ora, todos os moradores tinham conhecimento prévio do início da desocupação, tanto que muitas famílias já haviam deixado o local na data da reintegração. Outros, como no caso da parte autora, permaneceram deliberadamente no local até o momento da desocupação que ocorreu sem qualquer ato de violência, diversamente do quanto relatado na inicial.

Como se vê, não se vislumbra qualquer ato que dê ensejo à reparação por dano moral pleiteada, porque não verificado qualquer excesso no cumprimento da ordem judicial.

No que toca aos danos materiais, a apelação apresentada pelo ESTADO DE SÃO PAULO também beneficia a corrê SELECTA, porque, nos termos do art. 1.005 do CPC, "*O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses*".

Acerca da responsabilidade da corrê SELECTA pela guarda dos bens da autora, não há nos autos qualquer relação apresentada nos autos acerca do que

supostamente foi extraviado ou avariado.

O documento juntado com a inicial às fls. 46, denominado “relação de bens”, simplesmente aponta uma lista de bens assinalados como supostamente extraviados ou destruídos, sem qualquer descrição ou especificação.

O documento foi assinalado mecanicamente em campos específicos, o que não permite concluir ter sido a parte autora quem listou os possíveis bens.

Assim, respeitado o entendimento do juízo a quo, não se pode concluir que a autora produziu as provas que estavam ao seu alcance acerca da perda patrimonial sofrida; ao contrário, não há comprovação nos autos de que quaisquer bens de titularidade da autora se encontravam sob a guarda da corré SELECTA, autora da ação possessória.

Situação diversa se apresentou nos autos da Apelação Cível nº 1000812-21.2015.8.26.0577, julgada pela 3ª Câmara de Direito Público deste Tribunal, sob Relatoria do Exmo. Des. Marrey Uint, onde consta documento oficial assinado pelo Autor daquela ação e pelo Oficial de Justiça com a lista dos bens armazenados.

Por certo que, diante de comprovada ocorrência de avaria, extravio ou destruição de bens da autora, a responsabilidade seria da depositária dos bens ocupantes de seu imóvel, por força do art. 161 do CPC:

Art. 161. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo.

Parágrafo único. O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça.

Contudo, como dito, não há qualquer prova de que quais bens foram depositados ou buscados nos depósitos.

Como se sabe, os danos materiais exigem efetiva comprovação, clara e

objetiva, não se admitindo indenização por danos hipotéticos ou presumidos, inclusive porque, segundo o art. 944 do Código Civil, "*A indenização mede-se pela extensão do dano.*".

Veja-se, em casos análogos ao presente, como já decidiram os órgãos fracionários desta Corte, inclusive esta 8ª Câmara de Direito Público:

APELAÇÕES. Ação de responsabilidade civil por danos materiais e morais. Pretensão à condenação da Municipalidade de São José dos Campos, do Estado de São Paulo e da Massa Falida de Selecta Comércio e Indústria S/A sob o argumento que a autora sofreu danos morais e materiais decorrentes da reintegração de posse da comunidade denominada "Pinheirinho", em São José dos Campos. Inocorrência de responsabilidade civil da Municipalidade de São José dos Campos, do Estado de São Paulo e da Massa Falida de Selecta Comércio e Indústria S/A porque não há um só elemento a infirmar a lisura na atuação dessas pessoas jurídicas no momento da reintegração de posse. Caracterização de pedido genérico na reconvenção. Inexistência de provas que demonstrem a existência de lucros cessantes, tendo-se em vista que o terreno se encontrava abandonado há um longo período. Reconvenção que não possui conexão com a causa principal ou com os fundamentos de defesa. Reconvinte que deve pagar os honorários de sucumbência à reconvinda. Entendimento jurisprudencial deste E. TJSP em casos análogos. Apelação da autora provida em parte mínima somente para condenar a reconvinte Massa Falida de Selecta Comércio e Indústria S/A na verba honorária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e apelação da ré desprovida.

(TJSP; Apelação Cível nº 0018993-92.2012.8.26.0577; 8ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Antonio Celso Faria; j. em 21/02/2024) (gn);

Indenização por danos materiais e morais – Alegada truculência por parte dos agentes do Estado na reintegração de posse de área denominada "Pinheirinho" – Não identificado qualquer excesso no cumprimento da decisão judicial – Inexistência de comprovação de que os bens estivessem sob a guarda da Selecta ou que houve o

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seu extravio – Indenização não devida - Reconvenção julgada extinta – O pedido não guarda conexão com a causa principal ou com os fundamentos de defesa, não satisfazendo o requisito de admissibilidade do artigo 343 do CPC – Recursos oficial e da Fazenda providos e parcialmente provido o recurso da massa falida da Selecta.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária nº 0020972-89.2012.8.26.0577; 3ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Marrey Unt; j. em 08/10/2024) (gn);

APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – CUMPRIMENTO DE ORDEM DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA ÁREA DENOMINADA FAZENDA PARREIRAS DE SÃO JOSÉ, CONHECIDA COMO "PINHEIRINHO", EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – ALEGAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS, COM ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE AO MUNICÍPIO, AO ESTADO E À AUTORA DA AÇÃO (MASSA FALIDA DE SELECTA) POR SUPOSTOS CONSTRANGIMENTOS, EXCESSOS INJUSTIFICADOS E PERDA DE BENS MÓVEIS, RESPECTIVAMENTE – REJEIÇÃO – FATOS NÃO COMPROVADOS – RECONVENÇÃO APRESENTADA PELA MASSA FALIDA PEDINDO LUCROS CESSANTES – INADMISSIBILIDADE – FALTA DE CONEXÃO COM A AÇÃO PRINCIPAL OU COM O FUNDAMENTO DA DEFESA – ARTIGO 343 DO CPC - PRECEDENTES - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSOS OFICIAL E VOLUNTÁRIO DO ESTADO E DA MASSA FALIDA PROVIDOS, O ÚLTIMO PARCIALMENTE; E RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária nº 0012385-78.2012.8.26.0577; 4ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Ricardo Feitosa; j. em 07/10/2024) (gn);

CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Cumprimento da decisão liminar que determinou a reintegração de posse da comunidade denominada "Pinheirinho". Diferimento do preparo recursal em favor da massa falida corré. Excesso na conduta da Polícia Militar não demonstrado.

Danos materiais não demonstrados. Ausência de comprovação de que os bens da parte autora ficaram sob a guarda da massa falida. Pedidos indenizatórios improcedentes. Reconvensão que deve ser julgada improcedente. Ausência de conexão com a causa principal ou com os fundamentos de defesa. Sentença parcialmente reformada. Recurso de apelação da FESP provido e recurso da massa falida parcialmente provido, prejudicado o recurso da parte autora.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária nº 0032535-80.2012.8.26.0577; 5ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Eduardo Pratavia; j. em 26/08/2024 (g.n.).

As fotografias juntadas às fls. 52/57 não se prestam a comprovar a destruição de pertences da autora, porque, ao que tudo indica, apenas demonstram o cenário geral da área reintegrada após a ação estatal.

Não passa despercebido, aliás, que estas fotos são as mesmas anexadas aos autos de tantos outros casos análogos que foram e estão sendo julgados por este Tribunal, citando-se, como exemplo, a Apelação Cível nº 0049916-04.2012.2015.8.26.0577 (fls. 34/39 daqueles autos).

Desta forma, não comprovado que bens de propriedade da autora ficaram sob guarda da SELECTA e que houve o propalado extravio, não há o dever de indenizar, seja material ou moralmente.

Por fim, no que toca à reconvensão oposta pela apelante SELECTA, agiu com acerto o juízo de origem ao extingui-la sem resolução de mérito. Isso porque o pedido indenizatório por lucros cessantes, em decorrência do uso clandestino da área pelos ocupantes, não guarda qualquer conexão com a causa principal ou com os fundamentos de defesa, requisitos de admissibilidade exigidos pelo art. 343 do CPC, segundo o qual *"Na contestação, é lícito ao réu propor reconvensão para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal com o fundamento da defesa"*.

A posse da autora sobre o imóvel não é objeto desta ação, que se limita a discutir os supostos danos materiais e morais sofridos durante a reintegração de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

posse.

Tratando a reconvenção de pedido reparatório decorrente do esbulho possessório, descabe tal discussão nos mesmos autos, devendo a matéria ser discutida em ação própria. Nesse sentido:

APELAÇÕES – Ação de indenização por danos morais e materiais em face da Massa Falida de Selecta Comércio e Indústria S/A, Estado de São Paulo e Município de São José dos Campos – Reintegração de Posse – Pinheirinho – Suposto uso indiscriminado de violência, destruição de bens móveis, abuso no cumprimento de ordem judicial de reintegração de posse e submissão a condições desumanas nos abrigos municipais – Ausência de comprovação dos danos morais – Danos materiais imputados à Massa Falida evidenciados, nos termos da sentença de primeiro grau – Na qualidade de depositária dos bens pertencentes à autora, deveria a Massa Falida ter tomado as providências necessárias para preservá-los, mas agiu negligentemente e não o fez – Reconvenção – Lucros cessantes – Inadmissibilidade – Pedido que não tem conexão com a causa principal ou com os fundamentos de defesa – Honorários advocatícios devidos em reconvenção, por observância aos princípios da sucumbência e da causalidade – Sentença parcialmente reformada, exclusivamente no tópico relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, para fins de afastar a sua compensação – RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA CORRÉ MASSA FALIDA DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível nº 0053004-50.2012.8.26.0577; 1ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Marcos Pimentel Tamassia; j. em 04/05/2024) (g.n.);

APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Cumprimento da decisão liminar que determinou a reintegração de posse da comunidade denominada "Pinheirinho". Excesso na conduta da Polícia Militar não demonstrado. Falha na prestação de serviço assistencial pela Municipalidade não demonstrada. Serviço emergencial de alojamento devidamente prestado. Danos materiais não demonstrados. Ausência de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comprovação que os bens da autora ficaram sob a guarda da massa falida. Pedidos indenizatórios improcedentes. Reconvenção que deve ser julgada improcedente. Ausência de conexão com a causa principal ou com os fundamentos de defesa. Improcedência da reconvenção que enseja a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios - Artigo 85, § 1º, do CPC. Sentença parcialmente reformada. Recurso de apelação da FESP provido e recursos da autora e da massa falida parcialmente providos.

(TJSP; Apelação Cível nº 0031761-50.2012.8.26.0577; 5ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Eduardo Pratavia; j. em 25/04/2024) (g.n.).

O caso, em resumo, é de improcedência da ação, afastando-se a condenação por danos morais e materiais em desfavor dos corréus ESTADO DE SÃO PAULO e SELECTA, e de manutenção da extinção sem resolução de mérito da reconvenção oposta pela SELECTA.

Diante do exposto: i) dou provimento ao reexame necessário e à apelação do ESTADO DE SÃO PAULO e ii) nego provimento à apelação da autora, para o fim de reformar parcialmente a sentença e julgar a ação improcedente, mantendo extinta, sem resolução de mérito, a reconvenção.

Ante a inversão do julgado, inverte os ônus sucumbenciais, cabendo à autora o pagamento de honorários advocatícios em favor dos corréus, no equivalente a 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça.

Leonel Costa

Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

| Pg. inicial | Pg. final | Categoria               | Nome do assinante           | Confirmação |
|-------------|-----------|-------------------------|-----------------------------|-------------|
| 1           | 16        | Acórdãos<br>Eletrônicos | CARLOS OTAVIO BANDEIRA LINS | 2A71F04B    |
| 17          | 30        | Declarações de<br>Votos | LEONEL CARLOS DA COSTA      | 2A7A1952    |

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0010901-91.2013.8.26.0577 e o código de confirmação da tabela acima.